

Tribunal de Contas

Presidente: Cláudio Ferraz de Alvarenga

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro – Fone: 3292-3266

INTERNET: www.tce.sp.gov.br

COMUNICADO SDG Nº 29/2005

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica a edição das Resoluções nº 08 e 09/2005 pelas quais foram aprovados os Aditamentos de nº 3/2005 e 4/2005 às Instruções nºs. 01/2002 e 02/2002, para o fim de aperfeiçoar o acompanhamento e a fiscalização das atividades dos Consórcios Públicos e de Organizações Sociais, respectivamente.

Referidas Resoluções e Aditamentos mencionados, acham-se disponíveis no endereço eletrônico http://www.tce.sp.gov.br/ e foram publicados no DOE de hoje.Comunica, outrossim, que as Diretorias de Fiscalização da Capital e do Interior estão aparelhadas para prestar os esclarecimentos sobre dúvidas porventura resultantes.

SDG, 20 de dezembro de 2005.
Sérgio Ciquera Rossi
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

COMUNICADO SDG Nº 30/2005

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que editou Deliberação que introduz e consolida as Súmulas de Jurisprudência destinada à orientação dos jurisdicionados.

Referida Deliberação, acha-se disponível no endereço eletrônico www.tce.sp.gov.br e foi publicada no DOE de hoje.

Comunica, outrossim, que as Diretorias de Fiscalização da Capital e do Interior estão aparelhadas para prestar os esclarecimentos sobre dúvidas porventura resultantes.

SDG, 20 de dezembro de 2005.
Sérgio Ciquera Rossi
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

RESOLUÇÃO Nº 07/2005

(TC-A-12856/026/05)

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições e considerando o disposto no art. 13 da Lei nº 8.429/92, resolve:

Art. 1º - Os Conselheiros do Tribunal de Contas ficam obrigados a fornecer, anualmente, até 30 de junho, declaração de bens, fontes de rendas e valores patrimoniais, abrangendo os de cônjuge ou companheira, filhos e outras pessoas que vivam sob sua dependência econômica, excluídos apenas os objetos e utensílios de uso doméstico.

Parágrafo único - A declaração poderá ser substituída por cópia, impressa ou em meio eletrônico, da última declaração anual de bens e rendimentos fornecida à Receita Federal com as respectivas alterações patrimoniais, a qual será mantida em arquivo próprio, junto ao Gabinete da Presidência.

Art. 2º - A posse e o exercício de servidor nomeado para integrar, sob qualquer regime, o Quadro da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, ficam condicionados à apresentação de declaração dos bens, fontes de rendas e valores que compõem o seu patrimônio privado, abrangendo os de cônjuge, companheiro ou companheira, filhos e outras pessoas que vivam sob sua dependência econômica, excluídos apenas os objetos e utensílios de uso doméstico.

§ 1º - A declaração poderá ser substituída por cópia, impressa ou em meio eletrônico, da última declaração anual de bens e rendimentos fornecida à Receita Federal, com as respectivas alterações patrimoniais, a qual será mantida em arquivo próprio, junto ao Departamento Geral de Administração.

§ 2º - Anualmente, até 30 de junho, e na data que passarem para a inatividade ou forem exonerados, todos servidores integrantes do Quadro da Secretaria do Tribunal de Contas deverão fornecer declaração de bens atualizada, contendo as variações patrimoniais ocorridas até 31 de dezembro do ano anterior ou até a cessação do exercício, conforme o caso. A inobservância do prazo para a entrega da declaração acarretará a suspensão do pagamento dos vencimentos, sujeitando-se à pena de demissão o servidor que se recusar a prestá-la.

§ 3º - As declarações impressas serão entregues ao Departamento Geral de Administração e, após aprovação de entrega, arquivadas em envelopes fechados e rubricados à vista do interessado. A entrega das declarações elaboradas em meio eletrônico observará as normas a serem emitidas pelo Departamento Geral de Administração sobre a matéria.

§ 4º - O dever de sigilo imposto aos funcionários da Fazenda Pública sobre informações de natureza fiscal e de riqueza de terceiros, na forma prevista no art. 5º da Lei Federal nº 8.730, de 10 de novembro de 1993, estende-se aos servidores do Departamento Geral de Administração no cumprimento das disposições desta Resolução.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as da Resolução nº 2, de 27 de abril de 2005.

São Paulo, 14 de dezembro de 2005.
CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA - Presidente
ANTONIO ROQUE CITADINI
EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO
EDGARD CAMARGO RODRIGUES
FULVIO JULIÃO BIAZZI
RENATO MARTINS COSTA
ROBSON MARINHO

RESOLUÇÃO Nº 10/05

Dispõe sobre a aquisição de estabilidade por servidor nomeado, para cargo de provimento efetivo do Quadro da Secretaria do Tribunal, em virtude de aprovação em concurso público.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício da competência que lhe deferem os artigos 73, 75 e 96, inciso I, letra "b", da Constituição Federal, e o artigo 31, caput, da Constituição Estadual;

Considerando que, consoante o artigo 41, caput e § 4º, da Constituição Federal, são estáveis, após 3 (três) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados, em virtude de aprovação em concurso público, para cargo de provimento efetivo, dependendo a aquisição de estabilidade de obrigatória avaliação especial de desempenho, conduzida por comissão instituída para essa finalidade;

Considerando que a doutrina autorizada assinala caráter de estágio probatório àquela dilação, recomendando tenha o servidor, durante o respectivo transcurso, apreciadas suas qualidades pessoais de aptidão para permanência no serviço público;

Considerando que essa apuração deve ser conduzida pelo superior imediato do servidor em estágio probatório, ao qual incumbe a observação do respectivo comportamento, quanto à sua capacidade funcional e responsabilidade, assiduidade e pontualidade, disciplina, dedicação ao serviço e iniciativa, eficiência e produtividade, entre outros aspectos de análoga índole;

Considerando que dessa supervisão sistemática hão de resultar anotações, em registro próprio, instruídas, sempre que for o caso, com exemplos do trabalho executado pelo servidor em estágio probatório (fichas de ponto, minutas de expedientes, trabalhos realizados, etc.);

Considerando, em suma, a conveniência de dar disciplina normativa ao assunto, permitindo desse modo a adequada aplicação das disposições constitucionais incidentes,

R E S O L V E:

Artigo 1º. A aquisição de estabilidade por servidor nomeado, para cargo de provimento efetivo do Quadro da Secretaria do Tribunal, em virtude de aprovação em concurso público, dependerá de cumprimento de estágio probatório e manifestação favorável de Comissão Especial de Avaliação de Desempenho, integrada:

I) pelo Secretário-Diretor Geral, seu Presidente;
II) pelo Assessor Técnico Procurador Chefe da Assessoria Técnico-Jurídica, seu Secretário;
III) pelo Chefe de Gabinete da Presidência;
IV) pelo Diretor do Departamento Geral de Administração;
V) pelo Diretor do Departamento de Tecnologia da Informação;
VI) pelo Diretor do Departamento de Supervisão da Fiscalização I; e
VII) pelo Diretor do Departamento de Supervisão da Fiscalização II.

Artigo 2º. O estágio probatório será cumprido no cargo para o qual o servidor foi nomeado em caráter efetivo, durante os 3 (três) primeiros anos subseqüentes ao início do respectivo exercício, salvo se contemporaneamente sobrevierem transferência ou acesso para outro cargo de provimento efetivo, ou nomeação para cargo de provimento em comissão, ou designação para neste ter exercício, hipóteses em que neles terá continuidade a avaliação de desempenho de que trata esta Resolução.

Parágrafo único. Não interrompem nem suspendem o curso do estágio probatório os afastamentos previstos no artigo 78 da Lei n.º 10.261, de 28 de outubro de 1968 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo); nos demais casos, o curso do estágio probatório ficará suspenso, reiniciando-se, pelo tempo faltante, após o término do afastamento.

Artigo 3º. O servidor em estágio probatório terá o comportamento funcional supervisionado por seu superior imediato, a quem incumbe verificar-lhe a aptidão para permanência estável no Quadro da Secretaria do Tribunal em que foi investido após concurso público.

Parágrafo único. As observações objetivas do superior imediato, alusivas à capacidade funcional e à responsabilidade, à assiduidade e à pontualidade, à disciplina, à dedicação ao serviço e à iniciativa, à eficiência e à produtividade do servidor, entre outros aspectos de análoga índole, serão lançadas, em registro próprio de avaliação, e instruídas, quando for o caso, com pertinentes elementos de prova.

Artigo 4º. Ao final de cada um dos 5 (cinco) primeiros semestres iniciais do estágio probatório, o superior imediato emitirá relatório conclusivo em que, reportando-se às observações objetivas e aos elementos de prova constantes do registro próprio de avaliação, recomendará ao superior mediato do servidor a continuidade de sua observação ou a sua imediata exoneração.

Parágrafo único. Oferecido o último dos relatórios semestrais de que trata este artigo e sem prejuízo da continuidade do estágio probatório, o superior mediato reunirá num único procedimento administrativo as manifestações favoráveis à estabilidade dos servidores avaliados, transmitindo-as à deliberação final da Comissão Especial de Avaliação de Desempenho.

Artigo 5º. Diante de recomendação de exoneração, constante de qualquer dos 5 (cinco) relatórios semestrais, o superior mediato determinará a respectiva atuação em separado, instaurando procedimento administrativo específico, do qual terá vista o servidor, para indicação, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias corridos, das provas de que acaso disponha em abono de sua permanência no Quadro da Secretaria do Tribunal.

§ 1º. A produção da prova oral porventura requerida terá lugar dentro dos 15 (quinze) dias subseqüentes, findo os quais o servidor terá o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para oferecimento de sua defesa final.

§ 2º. Colhida a manifestação do servidor, o superior mediato submeterá o assunto, com seu parecer, à deliberação da Comissão Especial de Avaliação de Desempenho, que, sendo o caso de exoneração, encaminhará incontinenti os autos à Presidência do Tribunal.

Artigo 6º. Incumbirá ao dirigente da unidade administrativa diretamente subordinada à Presidência do Tribunal, quanto a ocupante de cargo de provimento efetivo sob as suas ordens imediatas, o exercício simultâneo das atribuições deferidas por esta Resolução aos superiores imediato e mediato de servidor em estágio probatório.

Artigo 7º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA

Artigo único. O superior imediato do servidor do Quadro da Secretaria do Tribunal, que nomeado para cargo de provimento em caráter efetivo, após aprovação em concurso público, não tenha até o presente momento completado o respectivo estágio probatório, coligirá as observações objetivas de que disponha quanto à sua capacidade funcional, responsabilidade, assiduidade e pontualidade, disciplina, idoneidade moral, dedicação ao serviço e iniciativa, eficiência e produtividade, entre outros aspectos de análoga índole, instruindo-as, quando for o caso, com pertinentes elementos de prova, e elaborando relatório conclusivo, que encaminhará incontinenti ao superior mediato, para a decorrente adoção das providências previstas no parágrafo único do artigo 3º ou no artigo 4º desta Resolução.

São Paulo, 14 de dezembro de 2005.
CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA - Presidente
ANTONIO ROQUE CITADINI
EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO
EDGARD CAMARGO RODRIGUES
FULVIO JULIÃO BIAZZI
RENATO MARTINS COSTA
ROBSON MARINHO
Republcado por ter saído com incorreções.

DESPACHOS DO PRESIDENTE

Expediente: TC-002815/005/05. Consultente: Edivaldo de Oliveira Novaes, Presidente do Sindicato dos Servidores Municipais de Dracena. Assunto: Consulta sobre o cálculo do percentual de despesas com pessoal.

Nos termos dos artigos 224 e 228 do Regimento Interno, indefiro o processamento da consulta, por ilegitimidade de parte, além de envolver análise de consultoria jurídica.

Expediente: TC-035490/026/05. Consultente: João Carlos Forssell, Prefeito Municipal de Itanhaém. Assunto: Consulta sobre a extinção de créditos mediante compensação.

Nos termos dos artigos 224 e 228 do Regimento Interno, indefiro o processamento da consulta, por envolver matéria referente à prática de ato afeto à autonomia normativa e administrativa local, além de tratar de consultoria jurídica e orientação procedimental, e consistir em parecer prévio sobre matéria a ser analisada por esta E. Corte posteriormente.

Expediente: TC-035763/026/05. Interessado: Cléber Stevens Gerage, Presidente do Centro de Combate a Corrupção de Atibaia. Assunto: Comunica possíveis irregularidades ocorridas no Município de Atibaia.

Ausente o requisito de admissibilidade constante do § 1º, do artigo 215, do Regimento Interno, indefiro in limine a denúncia.

Expediente: TC-035926/026/05. Consultente: Daniel Palmeira de Lima, Presidente da Câmara Municipal de Catanduva. Assunto: Consulta sobre a remuneração de Vereadores.

Nos termos dos artigos 224 e 228 do Regimento Interno, indefiro o processamento da consulta, por envolver matéria referente à prática de ato afeto à autonomia normativa e administrativa local, além de tratar de consultoria jurídica e orientação procedimental, e consistir em parecer prévio sobre matéria a ser analisada por esta E. Corte posteriormente.

Expediente: TC-003190/003/05. Processo: TC-002994/003/05. Recorrentes: Antonio Carlos Germano Gomes (OAB/SP n. 164.745) e Sindicato Nacional da Indústria de Equipamentos para Saneamento Básico e Ambiental - SINDESAM. Assunto: Agravo.

Nos termos do artigo 133, V, do Regimento Interno, indefiro liminarmente o recurso interposto, porque intempestivo.

Expediente: TC-2742/004/05. Interessado: Antônio Rodolfo Devito, Ex-Prefeito Municipal de Vera Cruz. Advogado: José Antônio Damasceno, Procurador. Assunto: Solicita Vista e Extração de Cópia do TC-2574/004/05.

Defiro o pedido de vista e extração de cópia, no Cartório desta Presidência, observadas as cautelas de praxe.

Expediente: TC-36.834/026/05. Interessada: Saúvas Empreendimentos e Construções LTDA. Assunto: Prova de Representatividade.

Tendo em vista a ausência dos documentos afetos à capacidade do representante, com fundamento no disposto no § 2º, do artigo 218, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, alterado pela Resolução nº 09/04, publicada no Diário Oficial do Estado nos dias 25 e 26/11/04, indefiro "in limine" o processamento da impugnação.

Expediente: TC-36.929/026/05. Interessado: Datacity Serviços LTDA. Assunto: Falta da Data de Entrega da Proposta.

Tendo em vista a ausência dos documentos afetos à falta de identificação da data de entrega da proposta, com fundamento no disposto no § 2º, do artigo 218, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, altera do pela Resolução nº 09/04, publicada no Diário Oficial do Estado nos dias 25 e 26/11/04, indefiro "in limine" o processamento da impugnação.

Expediente: TC-36.971/026/05. Interessado: Nivaldo Maria do Vale Filho. Assunto: Prova de Representatividade.

Tendo em vista a ausência dos documentos afetos à capacidade do representante, com fundamento no disposto no § 2º, do artigo 218, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, alterado pela Resolução nº 09/04, publicada no Diário Oficial do Estado nos dias 25 e 26/11/04, indefiro "in limine" o processamento da impugnação.

Expediente: TC-37.033/026/05. Interessada: Construtora CVS S/º Assunto: Prova de Representatividade.

Tendo em vista a ausência dos documentos afetos à capacidade do representante, com fundamento no disposto no § 2º, do artigo 218, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, alterado pela Resolução nº 09/04, publicada no Diário Oficial do Estado nos dias 25 e 26/11/04, indefiro "in limine" o processamento da impugnação.

DESPACHOS PROFERIDOS PELO CONSELHEIRO RELATOR ANTONIO ROQUE CITADINI

Expediente: 2309/026/05 (TC - 1858/026/04).

Interessado: Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA. Assunto: Ofício nº 1.371/05 - upm. Cartório Criminal.

Vistos.

Considerando o Ofício acima referido, e tendo em vista que o TC - 1858/026/04, relativas as contas anuais do exercício de 2004, do qual sou Relator, encontra-se, ainda, em fase inicial de instrução. Determino ao Cartório do meu Gabinete que providencie a competente resposta ao solicitado, consoante acima explicado, ressaltando que, tão logo, seja concluído o Relatório de Auditoria será encaminhado a esse MM Juízo.

Oficie-se.

Publique-se.

Expediente: 34190/026/05 (TC - 1448/026/04).

Interessado: Exmo. Sr. Dr. Desembargador Federal PEIXOTO JÚNIOR. Assunto: Ofício nº 659/05 - DIPO/UPLPE-TRF 3R.

Vistos.

Considerando o Ofício acima referido, e tendo em vista que o TC - 1448/026/04, relativas as contas anuais do exercício de 2004, do qual sou Relator, encontra-se, ainda, em instrução. Determino ao Cartório do meu Gabinete que providencie a competente resposta ao solicitado, consoante acima explicado, anexando à mesma cópia do Relatório de Auditoria.

Deverá, também, o Cartório tirar cópia do presente protocolado, dar novo número e juntá-lo no respectivo Processo e dar prosseguimento pela ordem.

Oficie-se.

Publique-se.

Data: 19.12.2005.

Proc.: TC 2940/326/05 - Acessório 3 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Prefeitura: SANTA BRANCA. Prefeito: Sr. Marcílio Pereira Campos Filho. Exercício: 2005 - 5º bimestre. Assunto: Emissão de Alerta.

Vistos.

1. As informações contidas no relatório de auditoria, após a análise da documentação juntada às fls., constatarem quanto aos Restos a Pagar, um gerenciamento insatisfatório, obtido pelo baixo percentual de redução do montante, razão pela qual, ALERTO a Administração Municipal de SANTA BRANCA, nos termos e para os efeitos do artigo 59 da Lei Complementar nº101, de 04 de maio de 2000.

2. Autorizo, desde já, vista e extração de cópias na 4ª Diretoria de Fiscalização.

Publique-se.

Data: 19.12.2005.

Proc.: TC 2435/326/05 - Acessório 3 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Prefeitura: BADY BASSITT. Prefeito: Sr. Airton da Silva Rego. Exercício: 2005 - 5ª bimestre. Assunto: Emissão de Alerta.

Vistos.

1. As informações contidas no relatório de auditoria, após a análise da documentação juntada às fls., constatou quanto ao Regime Próprio de Previdência, um resultado orçamentário aquém da Projeção Atuarial para o período, razão pela qual, ALERTO a Administração Municipal de BADY BASSITT, nos termos e para os efeitos do artigo 59 da Lei Complementar nº101, de 04 de maio de 2000.

2. Autorizo, desde já, vista e extração de cópias na 7ª Diretoria de Fiscalização.

Publique-se.

Data: 19.12.2005.

Proc.: TC 2438/326/05 - Acessório 3 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Prefeitura: BARIRI. Prefeito: Sr. Francisco Leoni Neto. Exercício: 2005 - 5º bimestre. Assunto: Emissão de Alerta.

Vistos.

1. As informações contidas no relatório de auditoria, após a análise da documentação juntada às fls., constatarem quanto aos Restos a Pagar, um gerenciamento insatisfatório, obtido pelo baixo percentual de redução do montante, razão pela qual, ALERTO a Administração Municipal de BARIRI, nos termos e para os efeitos do artigo 59 da Lei Complementar nº101, de 04 de maio de 2000.

2. Autorizo, desde já, vista e extração de cópias na UR-02 - Unidade Regional de Bauru.

Publique-se.

Data: 19.12.2005.

Proc.: TC 2509/326/05 - Acessório 3 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Prefeitura: JAU. Prefeito: Sr. João Sanzovo Neto. Exercício: 2005 - 5º bimestre. Assunto: Emissão de Alerta.

Vistos.

1. As informações contidas no relatório de auditoria, após a análise da documentação juntada às fls., constatarem quanto ao Regime Próprio de Previdência, uma situação desfavorável da Execução Orçamentária. Quanto aos Restos a Pagar, apontou um gerenciamento insatisfatório, obtido pelo baixo percentual de redução do montante. Por tais razões, ALERTO a Administração Municipal de JAU, nos termos e para os efeitos do artigo 59 da Lei Complementar nº101, de 04 de maio de 2000.

2. Autorizo, desde já, vista e extração de cópias na UR-02 Unidade Regional de Bauru.

Publique-se.

Data: 19.12.2005.

Proc.: TC 2620/326/05 - Acessório 3 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Prefeitura: AVARE. Prefeito: Joselyr Benedito Silvestre. Exercício: 2005 - 5º bimestre. Assunto: Emissão de Alerta.

Vistos.

1. As informações contidas no relatório de auditoria, após a análise da documentação juntada às fls., constatarem quanto aos Restos a Pagar, um gerenciamento insatisfatório, obtido pelo baixo percentual de redução do montante no exercício em exame, razão pela qual, ALERTO a Administração Municipal de AVARE, nos termos e para os efeitos do artigo 59 da Lei Complementar nº101, de 04 de maio de 2000.

2. Autorizo, desde já, vista e extração de cópias na UR-02 Unidade Regional de Bauru.

Publique-se.

Data: 19.12.2005.

Proc.: TC 2863/326/05 - Acessório 3 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Prefeitura: IPUA. Prefeito: Sr. Itamar Romualdo. Exercício: 2005 - 5º bimestre. Assunto: Emissão de Alerta.

Vistos.

1. As informações contidas no relatório de auditoria, após a análise da documentação juntada às fls., constatarem quanto aos Restos a Pagar, um gerenciamento insatisfatório, obtido pelo baixo percentual de redução do montante no exercício em exame, razão pela qual, ALERTO a Administração Municipal de IPUA, nos termos e para os efeitos do artigo 59 da Lei Complementar nº101, de 04 de maio de 2000.

2. Autorizo, desde já, vista e extração de cópias na UR-06 - Unidade Regional de Ribeirão Preto.

Publique-se.

Data: 19.12.2005.

Proc.: TC 2929/326/05 - Acessório 3 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Prefeitura: RESTINGA. Prefeito: Sr. Amarildo Tomas do Nascimento. Exercício: 2005 - 5º bimestre. Assunto: Emissão de Alerta.

Vistos.

1. As informações contidas no relatório de auditoria, após a análise da documentação juntada às fls., constatarem um gerenciamento insatisfatório dos Restos a Pagar, obtido pelo baixo percentual de redução do montante, razão pela qual, ALERTO a Administração Municipal de RESTINGA, nos termos e para os efeitos do artigo 59 da Lei Complementar nº101, de 04 de maio de 2000.

2. Autorizo, desde já, vista e extração de cópias na UR-06 - Unidade Regional de Ribeirão Preto.

Publique-se.

Data: 19.12.2005.